DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 11/2004

de 6 de Fevereiro de 2004

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), o anexo X (serviços audiovisuais) e o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 12/2002 de 27 de Setembro de 2002 [1].

(2) O anexo X do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2001 de 28 de Fevereiro de 2001 [2].

(3) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 153/2003 de 7 de Novembro de 2003 [3].

(4) A Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) [4] deve ser incorporada no acordo.

(5) A Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) [5] deve ser incorporada no acordo.

(6) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) [6] deve ser incorporada no acordo.

(7) A Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) [7] deve ser incorporada no acordo.

(8) É conveniente ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e da sua rede de telecomunicações especialmente pequena e que necessita de adaptações específicas à «directiva acesso» e à «directiva serviço universal».

(9) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho revoga a Directiva 90/387/CE [8] e a Directiva 92/44/CEE [9] do Conselho e a Decisão 92/264/CEE do Conselho [10] e as Directivas 95/47/CE [11], 97/13/CE [12], 97/33/CE [13] e 98/10/CE [14] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estão incorporadas no acordo e que devem, em consequência, ser revogadas do âmbito do acordo,

---

[1] JO L 336 de 12.12.2002, p. 27.
[2] JO L 117 de 26.4.2001, p. 21.
[3] JO L 41 de 12.2.2004, p. 45.
[4] JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.
[5] JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.
[6] JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.
[7] JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.
[8] JO L 192 de 24.7.1990, p. 1.
[9] JO L 165 de 19.6.1992, p. 27.
[10] JO L 137 de 20.5.1992, p. 21.
[11] JO L 281 de 23.11.1995, p. 51.
[12] JO L 117 de 7.5.1997, p. 15.
[13] JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.
[14] JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 5ci (Decisão 2002/627/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:

«5cj. **32002 L 0019**: Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Liechtenstein e a sua autoridade reguladora nacional devem procurar aplicar as disposições da presente directiva, entendendo-se que o controlo do respeito destas disposições deve ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e da sua rede de telecomunicações especialmente pequena, a estrutura do seu mercado, o seu número limitado de clientes, o seu potencial de mercado e a possibilidade de uma deficiência do mercado.

5ck. **32002 L 0020**: Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21).

5cl. **32002 L 0021**: A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No n.º 2 do artigo 5.º, o termo "tratado" é substituído por "acordo".

b) No n.º 3 do artigo 5.º, o termo "Comissão" é substituído pelos termos "Comissão, Comité Permanente, Órgão de Fiscalização da EFTA";

c) No n.º 3 do artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

"O intercâmbio de informações entre as autoridades reguladoras nacionais dos Estados da EFTA, por um lado, e as autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros da CE, por outro, deve ser efectuado através do Órgão de Fiscalização da EFTA e da Comissão."

d) No n.º 4 do artigo 15.º são aditados os seguintes parágrafos:

"Após consulta das autoridades reguladoras nacionais, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adoptar uma decisão que identifique os mercados transnacionais existentes entre dois, ou mais, Estados da EFTA.

Quando o Órgão de Fiscalização da EFTA ou a Comissão tencione identificar um mercado transnacional que abranja simultaneamente um Estado da EFTA e um Estado-Membro da CE, devem cooperar de forma a adoptar decisões idênticas na matéria. O artigo 109.º é aplicável *mutatis mutandis*."

5cm. **32002 L 0022**: Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Liechtenstein e a sua autoridade reguladora nacional devem procurar aplicar as disposições da presente directiva, entendendo-se que o controlo do respeito destas disposições deve ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e a sua rede de telecomunicações especialmente pequena, a estrutura do seu mercado, o seu número limitado de clientes, o seu potencial de mercado e a possibilidade de uma deficiência do mercado.

O Liechtenstein deve notificar o Órgão de Fiscalização da EFTA de qualquer factor que seja necessário ter em conta na aplicação das parâmetros, definições e métodos de medida referidos no anexo III.

Após a notificação, as empresas referidas podem fazer referência a estes factores nas publicações referidas no n.º 1 do artigo 11.º».

2. São suprimidos os textos do ponto 2 (Directiva 90/387/CEE do Conselho), 5a (Decisão 92/264/CEE do Conselho), 5b (Directiva 92/44/CEE do Conselho), 5c (Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 5cb (Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 5cc (Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

Artigo 2.º

É suprimido o texto do ponto 4i (Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo XVIII do anexo II do acordo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

Artigo 3.º

É suprimido o texto do ponto 1a (Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo X do acordo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

Os textos das Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, a publicar no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.